DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4693/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14225/2015
PROTOCOLO	: 1618592
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADORA DE DESPESAS	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 10/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES	: LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL; MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME; COMERCIAL KIMURA & DOMINGOS LTDA – EPP; MALLONE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME; A C DE MELLO & CIA LTDA – ME;
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
VALOR ADJUDICADO	: R$ 114.351,58

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. APOSTILAMENTO E 1º TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 10/2015, formalizada pela **Prefeitura Municipal de Terenos**, neste ato representado pela Prefeita Municipal à época, ***Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão***, objetivando o registro de preços para Registro de Preço para aquisição de materiais de expediente que serão utilizados pelos Departamentos pertencentes ao Município de Terenos/MS, com valor adjudicado no montante de R$ 114.351,58 (cento e quatorze mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do Apostilamento e do 1º Termo Aditivo (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 11234/2018 (pp. 631/634), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 10191/2018 (pp. 636/637), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do Apostilamento e do 1º Termo Aditivo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do Apostilamento e do 1º Termo Aditivo.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à formalização do Apostilamento e do 1º Termo Aditivo.

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelos reportados termos:

A – APOSTILAMENTO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR ATA	PÇ/FLS.
1° Apostilamento	17/03/2016	26/04/2016	13/05/2016	2.060,25	**116.411,83**	625

B – TERMO ADITIVO REFERENTE À VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	PÇ/FLS.
1° T. Aditivo	21/03/2016	27/04/2016	13/05/2016	- 23.254,00	**93.157,83**	626

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do Apostilamento e do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 10/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF